



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978192 - CE (2025/0028591-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CASSIANO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : KILDARY REGIS MARTINS - CE035113
EDILANIO FERREIRA DE SOUSA - CE051434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* voltado ao reconhecimento de nulidade de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri sob alegação de cerceamento de defesa.

2. O impetrante buscava rediscutir matéria já transitada em julgado, caracterizando tentativa de reavaliação da condenação fora das vias legais, utilizando o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado.

4. A questão também envolve a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, decorrente da substituição de Defensor Dativo após a renúncia do Advogado anterior.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça reafirma a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, pois compete ao Tribunal de origem processar a revisão criminal, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

6. A nulidade processual por cerceamento de defesa foi afastada, pois o réu foi devidamente citado, teve Defensor nomeado e assistido durante todo o processo, sem manifestação de oposição à substituição do defensor ou indicação de deficiência técnica.

7. A jurisprudência consolidada exige a demonstração efetiva de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, conforme o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não foi comprovado pela Defesa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado. 2. A nulidade processual por cerceamento de Defesa exige a demonstração efetiva de prejuízo, conforme o artigo 563 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, "e"; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 604.554/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020; STJ, AgRg no AREsp 2060635 DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 06/02/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978192 - CE (2025/0028591-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CASSIANO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : KILDARY REGIS MARTINS - CE035113
EDILANIO FERREIRA DE SOUSA - CE051434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* voltado ao reconhecimento de nulidade de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri sob alegação de cerceamento de defesa.
2. O impetrante buscava rediscutir matéria já transitada em julgado, caracterizando tentativa de reavaliação da condenação fora das vias legais, utilizando o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado.
4. A questão também envolve a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, decorrente da substituição de Defensor Dativo após a renúncia do Advogado anterior.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça reafirma a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, pois compete ao Tribunal de origem processar a revisão criminal, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

6. A nulidade processual por cerceamento de defesa foi afastada, pois o réu foi devidamente citado, teve Defensor nomeado e assistido durante todo o processo, sem manifestação de oposição à substituição do defensor ou indicação de deficiência técnica.

7. A jurisprudência consolidada exige a demonstração efetiva de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, conforme o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não foi comprovado pela Defesa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado. 2. A nulidade processual por cerceamento de Defesa exige a demonstração efetiva de prejuízo, conforme o artigo 563 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, "e"; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 604.554/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020; STJ, AgRg no AREsp 2060635 DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 06/02/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO CASSIANO DE FREITAS contra decisão de minha lavra não conhecendo de *habeas corpus* voltado ao reconhecimento de nulidade de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.

A Defesa sustenta que, embora o *habeas corpus* tenha natureza substitutiva, seria cabível em virtude da existência de ilegalidade manifesta, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando há violação do direito de liberdade.

Argumenta que houve cerceamento de defesa, pois o réu não teve a oportunidade de constituir Advogado de sua confiança, sendo representado por Defensor Dativo, que não pôde indicar testemunhas para o plenário do júri.

A ausência de defesa técnica plena, decorrente da renúncia da Advogada anterior e da atuação limitada do Defensor nomeado, teria resultado em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

A Defesa requer o conhecimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento do *habeas corpus* e concessão da ordem para anular o julgamento do Tribunal do Júri e designar novo julgamento ao paciente.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do **agravo regimental**, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação da Defesa.

Destaco, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão impugnada (fls. 508/513):

*Pretende o Impetrante rediscutir matéria relacionada à condenação transitada em julgado (fl. 313), apresentando **verdadeira revisão criminal** travestida de habeas corpus.*

*Diante dessa situação, não deve ser conhecido o writ, **manejado como substitutivo de revisão criminal**, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*

*De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, **originariamente**, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.*

Quanto ao ponto, cito os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, compreendendo 'não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). Na hipótese dos autos, a condenação do agravante transitou em julgado de há muito, com baixa definitiva ao Juízo de origem, tendo o acórdão sido proferido em março de 2013.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 846.952/RJ, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIME FECHADO. IMPETRAÇÃO CONTRA

SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - 'O exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, 'e' e 108, I, 'b', ambos da Constituição Federal' (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019).

III - Ao Superior Tribunal de Justiça é vedado apreciar mandamus impetrado contra sentença transitada em julgado na instância ordinária, pois, nesse caso, haveria usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea 'e', e artigo 108, inciso I, alínea 'b', ambos da Constituição da República. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 832.975/PR, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

A melhor orientação, portanto, é no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado - o que não ocorrera na espécie.

No que tange à alegação de existência de nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa, em razão da suposta restrição ao direito do paciente de constituir novo advogado de sua confiança para substituição daquele que renunciara ao mandato antes da realização da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 28/32):

(...) A matéria posta em análise encontra-se legislada no art. 564 do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

[...]

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

(...)

Em sendo absoluta, a nulidade é conhecível em qualquer tempo, e se impõe à autoridade de jurisdição prevalente que a declare.

Consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tanto nos casos de nulidade relativa como nos de absoluta, é imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo da defesa para declaração de invalidade do ato, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief) (AgRg no HC 604.554/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Na espécie, a formalidade legal reclamada diz respeito ao direito de escolha pessoa de advogado, inteligência dos arts. 263 e 265, § 3º, do CPP, segundo os quais, "se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado

defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação" e, ainda, "se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação."

Ao examinar detidamente os autos originais, verifica-se, em síntese, que o réu, regularmente citado à fl. 88, deixou de constituir advogado para defender-se (certidão de fl. 91), quando lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 91), cuja atuação perdurou até 28.09.2017, quando renunciou o mandado à fl. 209. Intimado pessoalmente para fazer-se presente à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, designada para 17.10.2017, o então pronunciado declinou do direito à fl. 213.

Novo defensor dativo, nomeado à fl. 214, promoveu-lhe a defesa em audiência de julgamento, a teor da ata de fls. 217/222, bem como interpôs recurso apelatório (fl. 245) em face da sentença condenatória à pena de 23 (vinte e três) anos e 3(três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Em suas razões, às fls. 249/250, pugnou pela absolvição do réu e, subsidiariamente, pelo decote de qualificadora e pela reforma da dosimetria. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido (fls. 293/311), redimensionando a condenação para 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, em sessão de julgamento deste órgão colegiado, realizada em 15.02.2023. Trânsito em julgado certificado à fl. 313.

Ora a alegada omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato é espécie de nulidade relativa, cujo reconhecimento demanda arguição na primeira oportunidade de manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão, além da demonstração de efetivo prejuízo sofrido, condição igualmente requerida nas nulidades absolutas, o qual, em sede de habeas corpus, deve ser comprovado de plano.

(...)

Nesse contexto, verifica-se que, oportunizado ao réu o direito de escolher sua defesa técnica, quando de sua citação, nada manifestou, tampouco, ao vê-la promovida por defensor dativo, nomeado por aquele Juízo, durante todo processo, nada opôs ou reinvidicou quando de suas intimações pessoais, mormente, naquela para fazer-se presente à sessão de julgamento do Tribunal do Júri (fls. 212/213). Na verdade, não havia presunção de relação de confiança com o causídico anterior de modo a ensejar nova intimação pessoal do réu a fim de constituir um novo representante jurídico, tratando-se de mera substituição entre defensores dativos, cujas assistências não se entremostraram deficientes ou foram objeto de insurgência do acusado durante o andamento do feito. Ao revés, bem delineada, na espécie, a renúncia tácita ao direito de nomear, a qualquer tempo, advogado de sua confiança, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal.

(...)

A nulidade processual alegada, por suposta violação ao direito do réu de constituir novo advogado após a renúncia do defensor anterior, foi corretamente afastada.

Embora o art. 564, IV, do CPP trate da nulidade por omissão de formalidade essencial, tanto as nulidades relativas quanto as absolutas exigem a demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP).

No caso, o réu foi citado, teve defensor dativo nomeado e regularmente atuante durante todo o processo, inclusive após a renúncia do patrono anterior. Não houve manifestação do réu quanto à constituição de novo advogado, tampouco oposição à nomeação de substituto pelo Juízo. Além disso, não se constatou deficiência técnica na defesa prestada, tampouco insurgência quanto à sua atuação.

Assim, configurou-se renúncia tácita ao direito de escolha de novo patrono, não havendo nulidade a ser reconhecida.

A declaração de nulidade de ato processual na seara penal exige a comprovação de prejuízo efetivamente sofrido pela parte. No caso em apreço, constata-se que o paciente não conseguiu demonstrar de forma concreta o prejuízo que a suposta irregularidade lhe teria ocasionado.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. CRIME AMBIENTAL.

NULIDADE. INÉRCIA DA DEFESA PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ART. 396-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREVISÃO LEGAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) De qualquer modo, a garantia de escolha, pelo acusado, de seu advogado, no entanto, há de ser compatibilizada com o regime das nulidades no processo penal, cujo reconhecimento reclama efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), bem como a legislação, no caso, permite a nomeação de defensor dativo para a prática do ato (art. 396-A, § 2º do CPP). E, segundo o enunciado sumular n. 523 do STF, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (RHC n. 115.941 /MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 4/10/2019, grifamos)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. **ALEGADA NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.***

*PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DESAFIA A SÚMULA N. 7/STJ. IDENTIDADE DO RELATOR E DO REVISOR DOS EMBARGOS INFRINGENTES. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 523 do***

Excelso Pretório, o reconhecimento de nulidade em razão de pretensa deficiência de defesa técnica demanda comprovação do efetivo prejuízo para o Réu, o que não ocorreu na hipótese dos autos . [...] (STJ, AgRg no AREsp 2060635 DF 2022/0030735-3, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, data de julgamento 06/02/2024, Sexta Turma, data de publicação DJe 14/02/2024, grifamos)

Dessa forma,

caberia à parte a demonstração de efetivo e concreto prejuízo, elemento imprescindível para reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. Ressalta-se que, a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos" (AgRg no AREsp n. 2.369.260/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifamos)

Assim, não há falar em nulidade, com base no princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP.

Incabível, portanto, o reconhecimento da nulidade, conforme pretendido pela Defesa.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

A decisão reafirmou a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal. O impetrante buscava, por meio do *writ*, rediscutir matéria já transitada em julgado, o que caracteriza tentativa de reavaliação da condenação fora das vias legais.

O *habeas corpus*, utilizado com essa finalidade, configura indevida usurpação de competência, pois compete ao Tribunal de origem processar a revisão criminal, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal (CF). Assim, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência originária para conhecer do pedido, por ausência de flagrante ilegalidade.

Quanto à alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, decorrente da substituição de Defensor Dativo após a renúncia da patrona anteriormente constituída, verificou-se que o réu foi devidamente citado, teve Defensor nomeado e permaneceu assistido ao longo de toda a instrução processual.

Após a renúncia, novo Defensor foi designado, atuando de forma plena, inclusive na sessão do Tribunal do Júri e na interposição de recurso de apelação.

Ressalta-se, ainda, que o réu foi pessoalmente intimado e não manifestou nenhuma oposição à substituição, tampouco indicou a existência de vínculo de confiança com a Defensora anterior ou apontou eventual deficiência técnica na atuação do novo patrono.

Além disso, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior exige a demonstração efetiva de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, conforme previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal (princípio do *pas de nullité sans grief*).

No caso concreto, a Defesa não comprovou de forma objetiva que eventual irregularidade teria influenciado o desfecho da causa, sendo certo que a mera condenação não é suficiente para presumir a existência de prejuízo.

Assim, diante da inexistência de flagrante ilegalidade e da indevida utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, o *writ* não foi conhecido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 978.192 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0028591-8

Número de Origem:

00020007120118060057 06387686420248060000 20007120118060057 6387686420248060000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KILDARY REGIS MARTINS

ADVOGADOS : KILDARY REGIS MARTINS - CE035113

EDILANIO FERREIRA DE SOUSA - CE051434

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : CARLOS ALBERTO CASSIANO DE FREITAS (PRESO)

CORRÉU : FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CASSIANO DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADOS : KILDARY REGIS MARTINS - CE035113

EDILANIO FERREIRA DE SOUSA - CE051434

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025